



VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo () **Relato de Experiência** () **Relato de Caso**

O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E A LESIVIDADE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

AUTOR PRINCIPAL: Edgar Luiz Boeira

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Nadya Regina Gusella Tonial

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo - UPF

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a omissão da legislação na busca pela proteção do consumidor no que diz respeito a resistência dos fornecedores na resolução dos conflitos, fazendo com que aquele reste lesado, em razão do vasto tempo despendido a procura de uma solução para os problemas criados pelos próprios fornecedores.

Justifica-se a relevância do tema uma vez que tal postura dos fornecedores acaba por compelir o consumidor a esgotar o seu tempo útil, caracterizando, assim, o desvio produtivo do consumidor, que poderia utilizar o lapso despendido para outros fins, como atividades existenciais. A ilegalidade da prática se verifica no momento em que viola a dignidade da pessoa humana enquanto consumidora, configurando uma ofensa ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, objetiva-se compreender o desvio produtivo na sociedade de consumo, bem como investigar a omissão da legislação na busca pela repressão dos fornecedores no que diz respeito a esta prática abusiva.

DESENVOLVIMENTO:

A evolução da sociedade ao sistema capitalista foi marcada por várias revoluções, como a industrial e a tecnológica, em que indivíduos tornaram-se destinatários de inúmeros benefícios, em especial aqueles trazidos pelo mercado de consumo. Especificamente, a facilidade ao acesso de produtos e serviços de qualidade, que, em segundo plano, estabeleceu aos fornecedores “a missão implícita de liberar os recursos produtivos do consumidor” (DESSUANE, 2018, p. 2).



VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, adotando uma Política Nacional de proteção ao consumidor, impôs, aos fornecedores, a obrigação de anteder às necessidades daquele, devendo observar os padrões de segurança, qualidade, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços, bem como atuar de modo que garanta a qualidade de vida, a saúde e a dignidade dos consumidores, sem olvidar o dever de criar mecanismos adequados e efetivos para a solução dos conflitos nas relações de consumo (art. 4º) (MARQUES, et. al., 2013, p. 260).

O cumprimento destes deveres legais contribui para o aproveitamento, pelo consumidor, do seu tempo vital, o qual é de suma importância na atual sociedade, tanto sob um viés direcionado à utilização do tempo para execução de tarefas cotidianas e laborais, que tomam a maior parte do dia do ser humano, quanto de um viés relacionado ao tempo de lazer, de entretenimento, de bem-estar com a família e com os amigos. Significa dizer, portanto, que o tempo é um bem jurídico relevante na contemporaneidade que merece ser tutelado pelo Direito (BRASILIANO, et. al., 2018, p. 5).

Entretanto, frequentemente, os fornecedores, por despreparo ou dolo no atendimento, deixam de cumprir com seus encargos operacionais, sendo que o consumidor, motivado pela sua condição de vulnerabilidade, acaba por dedicar uma grande parcela do seu tempo, desviando-se de suas tarefas planejadas, objetivando alcançar uma solução para o problema ou para se precaver de eventuais prejuízos. Trata-se do “desvio dos recursos produtivos do consumidor”, que, segundo Dessuane, nada mais é do que “o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais” (2018, p. 5).

Sustena Scramim que, “cada lapso de tempo disponível retirado da pessoa é um período a menos de existência, de vida, que, independentemente do que se faça, não retornará ao seu titular” (2016, p. 6). Daí por que a nítida violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida do consumidor, sustentáculos do Estado Democrático de Direito (DESSUANE, 2018, p. 5).

Dessa forma, a legislação atual mostra-se insuficiente para coibir tais práticas abusivas, haja vista que os fornecedores continuam subtraindo incessantemente o tempo dos consumidores, limitando, destarte, o direito à liberdade e à vida digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conclui-se, portanto, que o Estado deve adotar políticas públicas e legislativas que impliquem em repressão às práticas que se afiguram como desvio produtivo do consumidor, colocando à disposição dos órgãos de proteção ao consumidor mecanismos efetivos de fiscalização e censura a determinados atos abusivos.

REFERÊNCIAS



VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



BENJAMIN, Antonio Herman. MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. Comentário ao Código de Defesa do Consumidor, 4 ed.– São Paulo Revista dos Tribunais. 2013;

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; DOMINGUES, Jean Guilherme Capeli. A Teoria do Desvio Produtivo em contraposição à cultura do mero aborrecimento: A efetivação dos direitos da personalidade nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, vol. 120, p. 397-422, Nov-Dez. 2018;

DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama. Revista de Direito do Consumidor, vol. 119, p. 89–103. Set–Out. 2018;

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. Da responsabilidade civil pela frustração do tempo disponível. Revista dos Tribunais, vol. 968, p. 83–99. 2016.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação. SOMENTE TRABALHOS DE PESQUISA

ANEXOS

Aqui poderá ser apresentada **somente UMA página com anexos** (figuras e/ou tabelas), se necessário.